Usuário: HENRIQUE VINICIUS FRANCISCO PEREIRA - Data: 26/10/2022 13:06:57

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5430016-98.2020.8.09.0051

EMBARGANTE: MATEUS CAETANO SILVA

EMBARGADAS: SPE FAIÇALVILLE INCORPORAÇÃO 03 LTDA E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos em exame, deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de embargos de declaração (evento 65), oposto por MATEUS CAETANO SILVA, contra o acórdão contido no evento 62, proferido em sede de recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c revisional e repetição de indébito movida em desfavor das empresas SPE FAIÇALVILLE INCORPORAÇÃO 03 LTDA e EBM INCORPORAÇÕES CENTRO OESTE LTDA.

Cinge-se a irresignação do embargante ao acórdão pelo qual foi julgado provido o apelo interposto pelas empresas ora embargadas, para reformar a sentença, mantendo a tabela price, conforme entabulado entre as partes e, de consequência, afastou a repetição de indébito, reconhecendo a sucumbência integral do autor ora embargante.

VINICIUS

FRANCISCO PEREIRA

Data: 26/10/2022 13:06:57

Vejamos o teor da ementa proferida no acórdão recorrido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não há falar em abusividade, tampouco na exclusão da Tabela Price como método de amortização do empréstimo, já que esta não enseja, por si só, ilegalidade ou abusividade contratual.
- **2.** Mantidas as cláusulas conforme contratadas, não há que se falar em repetição de indébito.
- **3.** Reformada a sentença e ficando a parte autora vencida na totalidade de seus pedidos, a inversão do ônus de sucumbência se impõe (art. 85, § 2º do CPC). Porém, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, aplica-se a regra prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual

RECURSO PROVIDO".

Reanalisando os autos e os seus documentos, entendo que razão assiste ao embargante.

Explico.

De início, ressalto que a capitalização de juros foi pactuada, vez que constou no contrato a utilização da 'tabela price', nos exatos termos da cláusula 5.3, conforme transcrição abaixo:

"5.3)-Em atenção ao inciso VII, do artigo 35-A, da Lei Federal n.º 4.591/1964,_todas as parcelas acima indicadas, cujo vencimento se operar após a expedição do Habite-se estarão sujeitas à incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pela Tabela Price, em conformidade com o disposto na alínea "c", do item 2.2, das NORMAS CONTRATUAIS" (evento 1, doc. 10).

Sob esse enfoque, soa importante ponderar que o contrato sub judice não é de financiamento, mas sim de compra e venda com preço certo, a ser pago parceladamente.

As construtoras/empreenderas não se equiparam às instituições financeiras. Desta

Validação pelo código: 10423563816524844, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Data: 26/10/2022 13:06:57

uário: HENRIQUE VINICIUS FRANCISCO PEREIRA -

forma, a autorização precária para a realização de capitalização mensal de juros, concedida pelo artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel celebrados entre construtora e adquirente.

Prescreve o art. 5º da citada Medida Provisória o seguinte:

"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Lado outro, a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória n. 2.172-32/01, vigente por força da EC n. 32, senão vejamos:

> "Art. 2º. São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias."

Já o art. 5°, caput, da Medida Provisória n° 2.170-36, também de 23/08/2001, estabelece que 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.'

Ou seja, a autorização para a realização de capitalização mensal de juros concedida pelo art. 5°, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel junto às construtoras, mas, tão somente, às instituições financeiras.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados deste Sodalício:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA LOTE. FINANCIAMENTO FEITO DIRETAMENTE PELA INCORPORADORA/CONSTRUTORA. PERÍCIA CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. VEDAÇÃO. 1. As construtoras/loteadoras não se equiparam às instituições financeiras, razão pela qual, relativamente aos contratos de financiamento imobiliário (lei 9.514/97), a elas não se estende a autorização para a capitalização mensal de juros a que se refere o artigo 5º da medida provisória 2.170-36/20012. Assim, a utilização de capitalização mensal de juros e do método tabela price em contratos de mútuo civil celebrados com construtora/incorporadora, como na hipótese, é vedada, admitindo-se, apenas, a

í

capitalização em periodicidade anual" (2ª CC, AC 5531833-45, de 12/03/2021, rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira) (negritei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INIBITÓRIA. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO FEITO DIRETAMENTE PELA INCORPORADORA/CONSTRUTORA. PERÍCIA CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. VEDAÇÃO. 1. In casu, o laudo pericial verificou a utilização de capitalização mensal de juros e do método tabela price, entretanto, tal prática em contratos de mútuo civil celebrados com construtora/incorporadora, como na hipótese, é vedada, uma vez que esta não se equipara à instituição financeira, conf. artigo 2º da Medida Provisória n. 2.172/32, de 23 de agosto 2001, admitindo-se, apenas, a capitalização em periodicidade anual" (5ª CC, AC 0426035-59, de 11/12/2020, rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade) (negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DE MATÉRIA RELACIONADA A RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. IGPM E JUROS COMPENSATÓRIOS MANTIDOS. AFASTADA TABELA GRADIENTE (TABELA PRICE). EMPRESA VENDEDORA NÃO É ABARCADA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. (...) 1. Constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é típica de consumo, pois restam preenchidos os requisitos previstos nos arts. 2º, caput, e 3º, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, à luz do art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais devem estar em harmonia com princípios consumeristas, admitindo-se sua revisão em caso de ilegalidade ou abusividade, para evitar desequilíbrios entre as partes. (...) 3. O IGPM e os juros compensatórios foram devidamente pactuados e estão dentro da normalidade contratual. 4. A capitalização de juros foi pactuada, vez que constou no contrato a utilização da "tabela gradiente", que é o mesmo que "tabela price". Ocorre que a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001" (3ª CC, AC 5241980-09, de 13/09/2021, rel. Des. Gerson Santana Cintra) (grifei).

Desta forma, conclui-se pela impossibilidade de se utilizar a capitalização mensal de juros e Tabela Price nos contratos de compra e venda de imóvel com pagamento parcelado, firmado entre construtora/empreendedora e adquirente.

Reitero que no caso dos autos, conforme acima colacionado, a cláusula 5.3 do contrato, é clara quanto a incidência da Tabela Price.

Assim sendo, constando pactuação de juros capitalizados mensalmente no contrato em estudo, prospera a irresignação recursal, devendo ser reformado, portanto, o acórdão, para manter a sentença quanto a exclusão da tabela price, determinando o recálculo do valor das parcelas de acordo com o decidido, conforme os termos ali constantes:

VINICIUS FRANCISCO

PEREIRA

ī

Data: 26/10/2022 13:06:57

"Não obstante, quanto à Tabela Price, ou Método Francês de Amortização, também chamado de juros fruto, os juros remuneratórios são aqueles devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. É justamente no lucro empregado sobre o custo da obra que reside o ganho real da relação jurídica do contrato, e não nesse tipo de juros, permitido apenas para os contratos de mútuo.

Após detida análise dos autos, no tocante à adoção do Sistema Francês de Amortização para a correção e capitalização dos juros sobre o saldo devedor do contrato, entendo que tal método de amortização da dívida, conhecido como "Sistema Price", implica, necessariamente, a prática de capitalização e anatocismo.

Assim, devem os juros ser cobrados nos moldes da referida legislação, tendo como base de cálculo o valor original da dívida, o que é denominado de juros simples, e não da forma noticiada pelo contrato com a aplicação da Tabela Price, por meio de incidência sobre o saldo devedor já acrescido dos juros devidos pela conta anterior, chamado de juros sobre juros, evidenciando a prática de capitalização no sentido de acúmulo de importância com fincas à formação de um capital".

De consequência, os ônus de sucumbência, igualmente ficam mantidos nos termos do ato sentencial.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, para reformar o voto nos termos acima delineados.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador CARLOS ESCHER

RELATOR

8/L

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5430016-98.2020.8.09.0051

EMBARGANTE: MATEUS CAETANO SILVA



Usuário: HENRIQUE VINICIUS FRANCISCO

PEREIRA

Data: 26/10/2022 13:06:57

EMBARGADAS: SPE FAIÇALVILLE INCORPORAÇÃO 03 LTDA E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). PRECEDENTES.

- **1.** Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, no ato judicial, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.
- **2.** As construtoras/empreenderas não se equiparam às instituições financeiras. Desta forma, a autorização precária para a realização de capitalização mensal de juros, concedida pelo art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, não incide nos contratos de compra e venda de imóvel celebrados entre construtora e adquirente.
- **3**. A capitalização de juros foi pactuada, vez que constou no contrato a utilização da "tabela price". Ocorre que a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo civil, firmado com pessoa jurídica que não integra o Sistema Financeiro Nacional, constitui prática vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2º da MP n° 2.172-32/01.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **acolhidos** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador CARLOS ESCHER

RELATOR